

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 164, DE 2022.

Aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado MARCEL VAN HATTEM

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022**, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O texto do referido Acordo foi encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República por meio da **Mensagem nº 512, de 2020**, acompanhada da **Exposição de Motivos Interministerial MRE ME nº 0038, de 2020**, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Mensagem foi despachada à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul e às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Por se tratar de matéria de interesse do Mercosul, a Mensagem



foi encaminhada inicialmente à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul - CPCMS em obediência ao disposto no inciso I do art. 3º da Resolução CN Nº 01, de 2011, com vistas ao exame do mérito e à apresentação do respectivo projeto de decreto legislativo conforme prescreve o inciso I do art. 5º da citada Resolução.

Nesses termos, acatando o Voto da Relatora, Deputada Rosângela Gomes, a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul manifestou-se pela aprovação do mencionado Acordo nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022**, em apreço, que contém apenas dois dispositivos.

O *caput* do art. 1º determina a aprovação do Acordo, ao passo que o parágrafo único do dispositivo condiciona à nova aprovação legislativa, quaisquer atos que possam resultar em revisão desse instrumento, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

No art. 2º do PDL, consta a cláusula de vigência.

Quanto ao **Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul** a que se refere o Projeto de Decreto Legislativo em comento, esse instrumento internacional foi aprovado pelo Conselho do Mercado Comum nos termos da **Decisão - CMC nº 29/2019**, sendo constituído por um breve **Preâmbulo**, no qual constam os fundamentos da avença, e por uma **Seção Dispositiva**, contando com vinte e um dispositivos.

O **Preâmbulo** ressalta que, no âmbito do Mercosul, os Estados Partes aprofundaram o desenvolvimento de normas tendentes à aplicação de mecanismos facilitadores do comércio intrazona, com o objetivo de fortalecer a integração regional.

Da **Seção Dispositiva**, destacam-se os objetivos da avença, consignados no **Artigo 1º**, quais sejam: contribuir com os esforços dos Estados Partes para agilizar e simplificar os procedimentos associados às operações de importação, exportação e trânsito de bens, mediante o desenvolvimento e a implementação de medidas para facilitar o movimento e a livre circulação transfronteiriça de bens, promovendo o comércio legítimo e seguro; estimular a cooperação e o diálogo entre os Estados Partes em questões relacionadas à facilitação do comércio.



Nesse sentido, cada Estado Parte publicará, nos termos do **Artigo 3º**, de maneira não discriminatória e facilmente acessível, pela *internet*, a legislação e os procedimentos gerais relativos à importação, à exportação e ao trânsito de bens e à facilitação de comércio, bem como as alterações em tais legislação e procedimentos, de maneira compatível com a legislação interna dos Estados Partes.

Ainda com vistas à consecução dos objetivos do Acordo, os Estados Partes:

a) adotarão ou manterão procedimentos aduaneiros simplificados para o despacho eficiente de bens, a fim de facilitar o comércio legítimo entre os Estados Partes (**Artigo 5º**);

b) utilizarão tecnologias de informação que agilizem os procedimentos de importação, exportação e trânsito de bens (**Artigo 6º**);

c) aplicarão o modelo de dados comum acordado para integrar as declarações de destinos e operações aduaneiras no Mercosul em conformidade com o Modelo de Dados da Organização Mundial de Aduanas – OMA (**Artigo 7º**);

d) emitirão, antes da importação de bens no seu território, uma solução antecipada mediante pedido escrito de um importador no seu território ou de um exportador ou produtor no território de outro Estado Parte que contenha todas as informações necessárias (**Artigo 8º**);

e) adotarão ou manterão sistemas de administração ou de gestão de riscos que permitam a sua autoridade aduaneira concentrar suas atividades de inspeção em operações de maior risco e que simplifiquem o despacho e a movimentação nas operações de baixo risco, respeitando o caráter confidencial das informações obtidas por meio dessas atividades (**Artigo 9º**);

f) a fim de prevenir perdas ou deterioração evitáveis de bens perecíveis, e desde que todos os requisitos legais tenham sido cumpridos, providenciarão que a liberação de bens perecíveis seja realizada o mais rapidamente possível em circunstâncias normais e fora do horário de trabalho da autoridade aduaneira e de outras autoridades competentes, em circunstâncias excepcionais em que seja adequado fazê-lo (**Artigo 10**);

g) cuidarão para que as suas administrações aduaneiras apliquem controles seletivos, com base na análise do risco aduaneiro, na



entrada, permanência, transferência, circulação, armazenamento e saída de bens, unidades de carga e meios de transporte com destino ou origem no território aduaneiro dos Estados Partes (**Artigo 11**);

h) se esforçarão para utilizar documentos em formato eletrônico em exportações, importações e trânsito; adotar padrões internacionais relevantes, quando existentes, para os modelos, a emissão e a recepção de documentos em formato eletrônico; e promover o reconhecimento mútuo de documentos em formato eletrônico exigidos para importação, exportação e trânsito emitidos pelas autoridades de cada Estado Parte. (**Artigo 12**);

i) implementarão o Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro (SINTIA) para a Informatização do Manifesto Internacional de Carga - Declaração de Trânsito Aduaneiro e o acompanhamento da operação entre os Estados Partes do Mercosul, sendo que a implementação do Sistema por um Estado Parte deve efetuar-se o mais tardar até um ano após a entrada em vigor do Acordo para esse Estado Parte (**Artigo 14**).

O Acordo também prevê, nos termos de seu **Artigo 16**, a Gestão Coordenada de Fronteiras, segundo a qual os Estados Partes assegurarão que suas autoridades competentes envolvidas no controle de operações de importação, exportação e trânsito de bens cooperem para facilitar o comércio, garantindo uma gestão mais eficiente dos fluxos de bens e viajantes e, da mesma forma, esforçar-se-ão para coordenar, entre outros, os requisitos de informação e documentação, estabelecendo um único local e hora para a verificação física, sem prejuízo dos controles correspondentes em caso de auditorias posteriores ao despacho.

As administrações aduaneiras dos Estados Partes, conforme dispõe o **Artigo 17**, promoverão a implementação e o fortalecimento de seus programas de Operador Econômico Autorizado – OEA, de acordo com a Estrutura Normativa da OMA para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial (Marco Normativo SAFE), e avançarão na concretização de Acordos de Reconhecimento Mútuo de tais Programas entre eles e com outros países da região e do mundo.

Os Estados Partes, conforme dispõe o **Artigo 18**, promoverão o desenvolvimento de seus respectivos Guichês Únicos de Comércio Exterior para agilizar e facilitar o comércio, a fim de que as autoridades e operadores comerciais participantes do comércio exterior utilizem documentação e/ou informação para a importação, exportação e trânsito de bens por meio de um



ponto de entrada único e por intermédio dos quais se notificarão oportunamente os resultados aos solicitantes.

O presente Acordo, conforme prescreve o seu **Artigo 21**, poderá ser revisado, terá duração indefinida e entrará em vigor sessenta (60) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do Mercosul, e suas disposições serão aplicáveis para os Estados Partes que o tenham ratificado, sendo que, para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente, o compromisso internacional entrará em vigor sessenta (60) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

Em 23/11/2022, a Comissão de Finanças e Tributação aprovou o Parecer do ilustre Deputado Eduardo Cury, “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação”.

Em 01/12/2022, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania “opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 164/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cury”.

Por derradeiro, cumpre registrar que, em 4 de maio de 2023, foi alterado o Regime de Tramitação do Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022, em virtude da aprovação do Requerimento nº 1.109, de 2023, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Estamos a apreciar o Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022, que aprova o texto do Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, assinado na cidade gaúcha de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro



de 2019.

É de fácil constatação que, nos processos de exportação e importação de bens, a burocracia excessiva acarreta danos aos países envolvidos, restringindo os ganhos do comércio internacional.

Esses constatados gargalos, no trânsito de bens pelas fronteiras, notadamente nos processos aduaneiros, fundamentam a celebração dos chamados acordos de facilitação do comércio, tanto em âmbito bilateral, como multilateral.

Trata-se de matéria sensível e que requer um tratamento que sopesse as necessidades de controle dos países sob os aspectos sanitário e tributário, com as justificadas demandas por uma melhor dinâmica no fluxo do desembaraço aduaneiro, em prol de um incremento nas trocas comerciais, com redução de custos e aumento dos ganhos de exportadores e importadores.

Entre as disposições do Acordo em análise, destacamos a que estabelece o desenvolvimento, pelas Partes, de Guichês Únicos de Comércio Exterior (Artigo 18). No Brasil, essa iniciativa é objeto do Programa Portal Único de Comércio Exterior – Portal Siscomex, lançado em 2014 e concebido na abordagem *single window* (guichê único).

O instrumento mercosulino, objeto do PDC N° 164/22, fundamenta-se igualmente na necessidade de constituir um arcabouço jurídico que possibilite o avanço e a harmonização de medidas que retire os obstáculos no trânsito de bens pelas fronteiras dos países afetos, possibilitando o incremento das trocas comerciais, a redução de custos e os decorrentes ganhos de comércio intrabloco.

A busca pela facilitação das trocas comerciais entre os Estados do bloco, por meio da agilidade e simplificação dos procedimentos burocráticos relacionados às operações de importação, exportação e trânsito de mercadorias, constitui o objetivo primordial do Acordo em análise. E tal objetivo se amolda aos propósitos do Tratado de Assunção, que instituiu o Mercosul, bem como aos princípios regentes das relações internacionais brasileiras.

II.2 PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



Diversos estudos feitos no País e no exterior têm destacado os efeitos positivos dos chamados Acordos sobre Facilitação do Comércio – AFCs - sobre o saldo comercial e sobre a redução de custos do comércio exterior, dinamizando e impulsionando as trocas comerciais entre os países. Não por outro motivo, o Brasil formalizou a sua aceitação do AFC/OMC, como também celebrou acordos bilaterais da espécie com outros países.

Nesse sentido, são dignos de nota os acordos firmados com Chile e Estados Unidos da América. O celebrado com o Chile está incluso em capítulo específico do Acordo de Livre Comércio, de 2018, e vige desde o início deste ano, nos termos do Decreto nº 10.949, de 2022, ao passo que o firmado com os EUA foi formalizado por meio de um Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, de 2020, tendo entrado em vigor recentemente por meio do Decreto nº 11.092, de 08 de junho de 2022.

É nesse contexto do comércio internacional que foi celebrado, em 2019, o Acordo sobre Facilitação do Comércio do Mercosul, que ora estamos a apreciar sob o prisma da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Cumpramos registrar que, embora Argentina, Paraguai e Uruguai também tenham formalizado as suas aceitações do citado AFC/OMC, a celebração do presente instrumento justifica-se pela necessidade de se harmonizar as medidas de facilitação de comércio, tendo em vista as assimetrias verificadas nos processos de implantação das medidas previstas na avença da OMC por parte dos países do Mercosul.

Assim, o AFC/Mercosul propiciará não só a harmonização na implantação de tais medidas, como irá além, ao contemplar medidas específicas e adequadas aos mecanismos de facilitação de comércio já existentes no bloco ou em vias de implantação.

O Acordo de Facilitação de Comércio do Mercosul contempla dispositivos do modelar AFC/OMC e, da mesma forma, replica em grande parte dispositivos dos supracitados acordos da espécie firmados com Chile e EUA. Dentre os dispositivos do presente AFC/Mercosul já relatados, destacamos:

- a) adoção da sistemática de “Soluções Antecipadas” (Artigo 8º);
- b) adoção de um sistema de gestão de riscos (Artigo 9º);



- c) adoção pelas aduanas de controles *a posteriori*, por meio de controle documental diferido e de auditorias (Artigo 11);
- d) implantação do Sistema Informático de Trânsito Internacional Aduaneiro - SINTIA para a Informatização do Manifesto Internacional de Carga / Declaração de Trânsito Aduaneiro e o acompanhamento da operação entre os Estados Partes do Mercosul (Artigo 14);
- e) a implementação e o fortalecimento de seus programas de Operador Econômico Autorizado – OEA, de acordo com a Estrutura Normativa da OMA para Assegurar e Facilitar o Comércio Mundial (Artigo 17); e
- f) o desenvolvimento dos Guichês Únicos com promoção da interoperabilidade entre eles (Artigo 18).

O Acordo em apreço visa a uniformização de medidas administrativas nos Estados Partes do Mercosul, medidas essas comumente adotadas em escala global, tendentes a agilizar os processos de importação e exportação de bens por meio da otimização dos trâmites burocráticos e da modernização dos sistemas de controle das aduanas envolvidas.

Nesse contexto, o Acordo em apreço se soma a outros tratados firmados pelos Brasil com demais membros do bloco que concorrem para o mesmo desiderato, com destaque para o recente Código Aduaneiro do Mercosul, aprovado pela Decisão – CMC nº 27/2010 e que, na parte brasileira, já foi objeto de aprovação congressional nos termos do Decreto Legislativo nº 149, de 2018¹.

Com base no exposto, nota-se a singular importância do Acordo de Facilitação do Comércio sob análise, na ainda incipiente rede brasileira dos chamados AFCs, não só por envolver relevantes parceiros comerciais, como também por ensejar medidas que irão propiciar o aprofundamento do processo de integração econômica no Mercosul.

¹ A despeito de haver sido aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro em 2018, o Código Aduaneiro do Mercosul ainda não se acha vigente. Fonte: <https://normas.mercosur.int/public/normativas/2111>. Acesso em 08/05/23.



III – CONCLUSÃO DO VOTO

O Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves em 5 de dezembro de 2019, oportunidade em que este relator esteve presente, é um acordo essencial para a região do MERCOSUL e para o comércio internacional em geral.

Esse acordo observa os princípios de reciprocidade e efetividade para a manutenção das boas relações diplomáticas entre os países signatários, uma vez que tem como objetivo principal facilitar o comércio entre os países membros do MERCOSUL, reduzindo a burocracia e os entraves ao comércio. Isso inclui medidas como a simplificação de procedimentos aduaneiros, a redução de prazos para a liberação de mercadorias, a implementação de sistemas de janela única para a tramitação de documentos e a adoção de medidas para aumentar a transparência e previsibilidade do comércio. A um só tempo, o acordo promove a diplomacia e aumenta a segurança jurídica nas relações comerciais estabelecidas entre os Estados Partes.

Com a implementação desse acordo, espera-se que o comércio entre os países do MERCOSUL seja estimulado e que as empresas possam reduzir seus custos e aumentar sua competitividade, caminhando na direção da prosperidade econômica que se busca com a promulgação do presente Projeto de Decreto Legislativo. Além disso, a facilitação do comércio certamente terá um impacto positivo sobre o crescimento econômico da região, trazendo ganhos para todos os signatários.

O Acordo sobre Facilitação do Comércio do MERCOSUL também é importante porque demonstra o compromisso dos países membros do bloco com a liberalização comercial e com a abertura de suas economias. Isso terá certamente um efeito muito positivo sobre a integração regional e a cooperação entre os países do bloco.

Ante o exposto, no mérito, no âmbito da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nosso VOTO é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022, que aprova o texto do Acordo sobre

CD230338206300
ExEdit

Facilitação do Comércio do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Na esfera da Comissão de Desenvolvimento Econômico, no mérito, VOTO pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 164, de 2022.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
Relator

2023-6162

